

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE  
2020**

Emenda aditiva que inclui o § 8º no art. 5º da MP 936/2020 para tratar da natureza jurídica do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o § 8º ao art. 5º da MP 936, de 1º de abril de 2020, com a seguinte redação:

Art. 5º. ....

§ 8º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda tem natureza alimentar, sendo insuscetível de penhora, nos termos do inciso IV e § 2º do art. 833, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda apresentada objetiva definir legalmente a natureza jurídica do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda como de verba alimentar, ou seja, verba destinada ao sustento do seu recebedor e de sua família, consequentemente impedindo que possa ser suscetível de penhora, salvo para o pagamento de prestação alimentícia.

De acordo com dados do Banco Central, o nível de endividamento dos brasileiros chegou, em agosto de 2019, ao patamar mais alto em três anos. Não se pode admitir que em um momento de tantas e tamanhas incertezas a respeito do futuro, o benefício concedido aos empregados em razão da suspensão dos salários se sujeite à penhora por dívida que não seja, única e exclusivamente, para o pagamento de alimentos devidos.

Sala das Comissões, em            de abril de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides  
PT/RN

